



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 0909.01/2025-PE
PROCESSO N° 0909.0112025-PE**

A empresa **CMD CAR LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n° 59.637.578/0001-04, localizada na Rua Doutor Raul Lages, n° 441, Bela Vista, Conceição do Mato Dentro/MG– CEP: 35.860-000, telefone para contato: (31) 3868-2058, e-mail: administrativo@grupocmdsaude.com.br, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei n° 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei n° 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Grifo nossos.

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:



9 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

9.12 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

9.13 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

9.14 A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados na forma eletrônica, via Sistema BBMNET.

9.15 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 18/09/2025 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 23/09/2025. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II – DOS FATOS

A Impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº **0909.01/2025-PE**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ, com data prevista para realização em 23/09/2025. O referido certame tem por objeto a o registro de preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS, ZERO QUILOMETRO, ADAPTADA CONFORME PORTARIA 2048/2002, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO - CE, conforme especificações constantes do Termo de Referência e demais anexos.

Ocorre que, ao estabelecer as condições de habilitação técnica a serem preenchidas pelas licitantes, o presente edital não incluiu a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade ISO 9001, documento de relevância ímpar para assegurar que a futura contratada possua um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) devidamente estruturado e auditado por Entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE

A ISO 9001:2015 é uma norma internacional publicada pela International Organization for Standardization (ISO) e adotada no Brasil pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sob a designação ABNT NBR ISO



9001:2015, o que lhe confere validade e aplicabilidade nacional. Ela estabelece critérios para um Sistema de Gestão da Qualidade com foco em:

- padronização e rastreabilidade dos processos internos;
- monitoramento e medição da conformidade;
- gestão de riscos e não conformidades;
- melhoria contínua;
- atendimento aos requisitos legais e do cliente.

A ausência desse requisito compromete a eficiência da contratação pública e fragiliza a segurança do objeto contratado, já que não diferencia empresas que comprovadamente adotam boas práticas de gestão da qualidade daquelas que não possuem qualquer estrutura de controle.

Destaca-se, ainda, que a ISO 9001 é reconhecida internacionalmente como referência em gestão da qualidade, sendo exigida em diversos setores estratégicos, inclusive em processos de aquisição e fornecimento de bens e serviços de natureza sensível, por se tratar de uma certificação que reduz riscos de falhas, desperdícios e insucessos contratuais.

Ao deixar de exigir tal certificação, o edital fragiliza a segurança da contratação, pois permite que empresas sem qualquer comprovação objetiva de gestão da qualidade concorram em igualdade de condições. Isso pode gerar riscos de falhas, atrasos e entregas incompatíveis com o interesse público

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A exigência de certificações de qualidade encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;



II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Vejamos os princípios da 14133 /2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar, entre outros, os princípios da eficiência, da competitividade e do julgamento objetivo, os quais somente se concretizam quando a habilitação técnica exige comprovação de padrões mínimos de qualidade, como o Certificado ISO 9001.

Nesse raciocínio, o agente público deve sempre buscar a melhor e mais adequada a legalidade. solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e Esse bom trato da coisa pública, atendendo à eficiência, tem relação direta com a concepção de Estado Democrático de Direito, no qual as regras e a atuação administrativa buscam dar garantias à coletividade, mas também protegem o indivíduo, inclusive de uma atuação exageradamente onerosa ou ineficiente do Estado que ele sustenta, através dos tributos. O princípio da eficiência



tem assento constitucional (art. 37, caput, da CF, incluído pela EC nº 19/1998), vinculando expressamente a atuação da Administração.

Conforme explica grandes doutrinadores:

Humberto Ávila esclarece que a eficiência exige mais que mera adequação dos meios aos fins:

“escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa”.

(VILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, ano 1, n. 1, abr./jun.2003. ARAGÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br>.)

Alexandre Santos de Aragão reforça que:

“ex vi do princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), todo ato, normativo ou concreto, só será válido se for a maneira mais eficiente, ou, na impossibilidade, se for pelo menos uma maneira razoavelmente eficiente de realização dos objetivos fixados pelo ordenamento jurídico”.

(ARAGÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodo-estado.com.br>)

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, associa eficiência à “presteza, perfeição e rendimento, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade”.

Odete Medauar complementa que eficiência significa agir “de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população”, contrapondo-se à lentidão, negligência e omissão.



Ainda, Gustavo Scatolino e João Trindade observam que, atualmente, não basta ao agente público atuar de acordo com a lei: “espera-se mais do gestor público. Além de cumprir a lei, deve também agir com moralidade e, sobretudo, com eficiência, possibilitando a obtenção dos melhores resultados com a melhor relação custo-benefício”. (SCATOLINO, Gustavo. TRINDADE, João. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora Juspodiv, 208) p. 67/68.)

Assim, à luz da doutrina e da legislação, a exigência do Certificado ISO 9001 (ABNT NBR ISO 9001:2015) representa medida concreta de realização do princípio da eficiência, por assegurar que a empresa contratada tenha processos internos controlados, auditados e voltados à melhoria contínua, reduzindo riscos e garantindo a adequada execução do contrato.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 reforça os princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo, os quais somente se concretizam quando todos os licitantes demonstram aptidão técnica real e comprovada.

Logo, a exigência da ISO 9001 revela-se plenamente proporcional, razoável e juridicamente amparada, não representando restrição indevida à competitividade, mas sim medida indispensável para garantir qualidade e segurança na execução contratual.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. Que seja retificado o edital, a fim de incluir, como requisito de habilitação técnica, a apresentação do Certificado ISO 9001, válido e emitido por Entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE;
2. Que seja oportunamente publicada a nova versão do edital, com prazo reaberto para apresentação das propostas, em estrita observância aos



princípios da publicidade, isonomia e competitividade;

Nestes termos, pugna pela acolhida da presente impugnação, certo(a) de que a medida ora pleiteada prestigia os princípios da legalidade, eficiência, competitividade leal e supremacia do interesse público, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as melhores práticas de contratação.

Nestes termos, pede deferimento.

Conceição do Mato Dentro, 18/09/2025.

GILBERTO DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:06835354631

Assinado de forma digital por
GILBERTO DE FARIA PESSOA
MOREIRA:06835354631
Dados: 2025.09.18 22:31:48
-03'00'

CMD CAR LTDA. 59.637.578/0001-04
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31